



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO Nº /2025.
(Dep. Joseildo Ramos (PT-BA))

Apresentação: 31/03/2025 13:41:53.997 - Mesa

REQ n.1207/2025

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2072/2023, que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências", para que seja apreciado pela Comissão de Saúde.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 17, inciso II combinado com o **art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “d”**, bem como no caput do art. 139, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a **redistribuição do Projeto de Lei nº 2072/2023**, que "altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências", para que seja apreciado pela Comissão de Saúde.

Tal medida é necessária para oportunizar a análise de mérito pelas Comissões com pertinência temática em relação a matéria que tramita na Casa. Desse modo, é de interesse incontestado da esfera de competência da Comissão de Saúde, conforme previsão regimental constante nos dispositivos acima citados, porque a proposição culminará por alterar toda forma de organização dos serviços públicos de saneamento no país, especialmente executados em cooperação entre municípios e estados, por suas companhias estaduais de saneamento básico, que ainda são os maiores operadores e executam importante subsídio cruzado em uma conformação geopolítica majoritária de sistemas



deficitários. O pretendido afastamento do Estado do esforço sinérgico de universalização dos serviços de saneamento até 2033 (Lei Federal nº 14.026/20) poderá impactar nos índices de cobertura, com impacto direto na saúde pública brasileira.

Sob diversos aspectos, a matéria é pertinente à competência da Comissão de Saúde, pelo que requeremos a revisão do despacho de distribuição do PL nº 2072, de 2023, para inclusão da análise também por essa Comissão de mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2072, de 2023, visa alterar a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.447/2007) para impedir que ocorra a contratação direta das Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs) de maneira direta em ambientes regionalizados.

É incontestável que não suficiente a baixa cobertura nacional – média – de esgotamento sanitário, a situação se agrava justamente às populações periféricas das grandes cidades, nas pequenas cidades que se constituem em sistemas deficitários desinteressantes ao capital privado, no setor rural, assim como às populações mais vulneráveis, como indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei em questão pretende sepultar qualquer possibilidade de exercício sinérgico entre municípios e estados da federação, por suas CESBs, impondo, em qualquer hipótese (ignorando o art. 241 da Constituição Federal), a necessidade de licitação. Esse fechar de porta obrigará as CESBs a não mais exercitarem o subsídio cruzado, e assim a manterem sistemas deficitários e o atendimento às populações periféricas e vulneráveis com a modicidade tarifária necessária.

Cada real investido em saneamento, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, se quintuplica em economia em saúde pública; a falta de saneamento é causa direta de doenças gastrointestinais, doenças parasitárias, doenças de pele e infecções, doenças transmitidas por vetores (dengue e malária, por exemplo), gerando aumento na mortalidade infantil, redução de qualidade de vida e sobrecarga dos sistemas de saúde, de acordo com o que se extrai de documentos do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS e do Instituto Trata Brasil.

O grande drama nacional de momento ocorre quando as iniciativas de privatização no país focaram em outorgas (cujo recursos não são convertidos em saneamento) e em sistemas superavitários. Os exemplos mais recentes, como o da CEDAE no Rio de Janeiro, revelam aumento tarifário – que na prática priva fração significativa da



população dos serviços oficiais – e omissões constantes principalmente nas comunidades periféricas, com impacto direto na saúde da população.

O ideológico afastamento do estado (rompendo a autonomia municipal dos arts. 18 e 30, V, e a possibilidade de convênios de cooperação nos termos do art. 241, todos da Constituição Federal) arrisca a universalização dos serviços de esgotamento sanitário. Não se ignora a importância do aporte do capital privado nessa trajetória, porém, afastar o principal agente, afastar a possibilidade de socorro ao estado acende um sinal de alerta que exige discussão pela Comissão de Saúde, a saber se o Projeto de Lei em comento não afetará, imediatamente ou mediatamente, na saúde pública do país ao retirar essa possibilidade de socorro sinérgico dos prefeitos municipais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para análise de mérito, e agora iniciou seu trâmite na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Entretanto, o Projeto afeta o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) ao alterar nuclearmente o modelo de organização dos serviços de saneamento básico no país, afastando a possibilidade de que os estados cooperem com os municípios nos moldes historicamente vistos.

Destarte, é preciso que a Comissão de Saúde tenha a oportunidade de manifestação, pela relação direta e inquestionável entre saneamento e saúde pública, atraindo sua competência nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “d”, do RICD, razão pela qual requeremos a distribuição do Projeto de Lei à indigitada Comissão.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

Deputado Joseildo Ramos PT/BA

